

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 17.459, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Regulamenta o §2º, do artigo 127, da Lei Orgânica do Município de São Borja e dá outras providências”.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, incisos IV e VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alíneas “a” e “h”, ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica **REGULAMENTADO** o §2º, do artigo 127, da Lei Orgânica do Município de São Borja, que **isenta** do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o proprietário de um único imóvel urbano, o cônjuge de proprietário já falecido e seus herdeiros que o utilizem exclusivamente para sua residência e de seus familiares.

Parágrafo único – O proprietário, o cônjuge de proprietário já falecido e seus herdeiros não poderão possuir outros bens de expressivo valor econômico, nem o grupo familiar possuir renda superior a um salário mínimo e meio.

Art. 2º A comprovação dos requisitos elencados no artigo 1º, caput e parágrafo único, será feita através dos seguintes documentos:

I - Requerimento conforme modelo constante no anexo II deste Decreto, assinado pelo proprietário, cônjuge de proprietário já falecido, herdeiro ou procurador;

II - Identificação do Grupo Familiar, conforme modelo constante no anexo III deste Decreto;

III - Quadro do Grupo Familiar, conforme modelo constante no anexo IV deste Decreto;

IV - Certidão do Registro Imobiliário, onde comprove a existência de um único imóvel;

V - Comprovante de residência, através de conta de ÁGUA ou LUZ do mês anterior ao requerimento, em nome do proprietário do cônjuge de proprietário já falecido ou do herdeiro que estiver requerendo o benefício.

VI - Comprovante de renda, através dos documentos exigidos para cada modalidade, constante no Anexo I deste Decreto;

VII - Cópia da Carteira de Identidade e CPF de todos os integrantes do Grupo Familiar;

VIII - Declaração de Família ampliada conforme modelo constante no anexo V deste Decreto no caso de existirem componentes do grupo familiar (avós, tios, sobrinhos), dependentes da renda apresentada, cujo grau de parentesco não é primário.

IX - Cópia de Certidão de Nascimento dos menores de 14 anos no caso de o menor não possui RG ou CPF;

X - Termo de Guarda, Tutela ou Curatela, quando for o caso;

XI - Certidão de Óbito, mais Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável quando o proprietário for falecido e o cônjuge requerer o benefício.

XII - Certidão de Óbito, mais documento(s) que comprove que o requerente é herdeiro do proprietário;

Art. 3º O Anexo I contém as informações de preenchimento dos documentos exigidos, devendo ser lido e atendido para a obtenção do benefício.

Art. 4º Quando o requerente for representante legal, deverá ser anexado documento que o habilite a agir em nome de terceiro, podendo ser utilizado o modelo de Procuração Simples disposto no Anexo XI, desde que com assinatura dênica à do RG e anexado o mesmo à Procuração.

Art. 5º A renda que trata o Parágrafo Único do artigo 1º será calculada somando a renda bruta de cada integrante do grupo familiar.

Art. 6º A solicitação de isenção será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, através de requerimento padrão, sem qualquer ônus para o beneficiário, anexando a documentação exigida por este Decreto.

Parágrafo único – O requerimento padrão bem como os formulários para preenchimento anexos à este Decreto, serão disponibilizados no site da Prefeitura Municipal e também poderão ser retirados junto ao Setor de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

Art. 7º Até o dia 10 de janeiro de 2018, após análise dos requerimentos protocolizados, será disponibilizado no Diário Oficial do Município lista dos beneficiados com a isenção, ficando o requerente obrigado a consultar.

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 51

São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Art. 8º O proprietário, o cônjuge de proprietário já falecido ou herdeiros deverão encaminhar o requerimento deisenção até o dia 29de dezembro de 2017.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 14de dezembro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto

Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja, DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:18/12/2017

Reinaldo Garcia

Chefede Gabinete

DECRETO Nº 17.460, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Retifica decreto nº 17.456, de 11 de dezembro de 2017, para abrir **Crédito Adicional Suplementar** no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de **R\$ 387.300,00** (trezentos e oitenta e sete mil e trezentos reais)”.

O **PREFEITO de São Borja**, nos usos das atribuições que lhe são conferidas pelo **Artigo 50, inciso VIII e nos termos do Artigo 31, I, “c”**, ambos da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o **Artigo 6º, inciso I**, da Lei Municipal nº **5.197, de 15 de Dezembro de 2016** alterada pela Lei Municipal nº **5.208, de 05 de Janeiro 2017** alterada pela Lei Municipal **5.241, de 21 de agosto de 2017**.

Art.1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município de São Borja, Lei Municipal nº **5.197, de 15 de Dezembro de 2016** alterada pela Lei Municipal nº **5.208, de 05 de Janeiro 2017** alterada pela Lei Municipal **5.241, de 21 de agosto de 2017**, um **Crédito Adicional Suplementar** no valor global de **R\$ 387.300,00** (trezentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), para atender a seguinte programação:

02	GABINETE DO PREFEITO	
----	----------------------	--

01	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GAB. DO PREFEITO	
2.009	Manutenção das Atividades do Gab. do Prefeito	
3.3.90.30.00.00.00.0001	(8) Material de Consumo	1.800,00
3.1.90.11.00.00.00.0001	(80) Vencimento e vantagens fixas – Pessoal Civil	16.000,00
03	CONSULTORIA JURÍDICA	
01	Gabinete do Consultor e Unidades Subordinadas	
2015	Manutenção das Atividades da Consultoria Jurídica	
3.3.90.14.00.00.00.0001	(65)Diárias – Pessoal Civil	4.000,00
05	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
02	Encargos Gerais do Município	
0.001	Pagamento da dívida Interna	
3.3.90.91.00.00.00.0001	(132) Sentenças Judiciais	30.000,00
3.3.90.93.00.00.00.0001	(112) Indenizações e Restituições	500,00
09	SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA . SERV.URBANOS, SEGURANÇA E TRÂNSITO	
01	Gabinete do Secretário e Unidades Subordinadas	
2.078	Pavimentação, calçamento e Drenagem	
3.3.90.30.00.00.00.0001	(470) Material de Consumo	170.000,00

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA	
12.02	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	
12.02.2.126	Manutenção do Ensino Fundamental - MDE	
3.1.90.11.00.00.00.0020	(1.295) Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	100.000,00
12.04	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
12.04.2.179	Manutenção do Ensino Fundamental -FUNDEB 60%	
3.1.91.13.00.00.00.0031	(1.417) Obrigações Patronais	60.000,00
12.04.2.183	Manutenção do Ensino Infantil - FUNDEB 60%	
3.1.90.11.00.00.00.0031	(1.421) Venc. Vant. Fixas - Pessoal Civil	5.000,00

Art. 2º - Os créditos a que se refere o **Artigo 1º**, terão como recursos para o seu atendimento a redução parcial no valor de **R\$ 387.300,00** (trezentos e oitenta e sete mil e trezentos reais) das seguintes dotações orçamentárias do Orçamento Geral do Município:

02	GABINETE DO PREFEITO	
01	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	
2.009	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	
3.3.90.36.00.00.00.00.0001	(3) Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física	16.000,00
3.3.90.36.00.00.00.00.0001	(11) Outros Serv. terceiros Pessoa Física	1.800,00

05	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
02	Encargos Gerais do Município	
0.001	Pagamento da Dívida Interna	
3.2.91.21.00.00.00.00.0001	(131) Juros da dívida p/contrato	30.000,00
11-	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER	
02	Promoção da cultura	
2159	Manutenção da Banda Municipal	
3.3.90.39.00.00.00.00.0001	(1140)Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica	6.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00.0001	(1141)Equipamento e Material Permanente	6.400,00
2161	Manutenção dos Museus	
3.3.90.39.00.00.00.00.0001	(1146)Outros serv. de terceiros	62.000,00
2203	Fomento ao Turismo Municipal	
3.3.90.30.00.00.00.00.0001	(1187)Material de Consumo	2.900,00
3.3.90.32.00.00.00.00.0001	(1189)Materiais bens ou serv. p/distrib. Gratuita	11.700,00
3.3.90.39.00.00.00.00.0001	(1192)Outros Serv. de terceiros	2.000,00
2205	Realização Fomento Apoio a Eventos e Festividades do Município	
3.3.50.41.00.00.00.00.0001	(1175)Contribuições	8.000,00
3.3.90.30.00.00.00.00.0001	(1177)Material de Consumo	4.700,00

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

.00.0001		
3.3.90.33 .00.00.00 .00.0001	(1180)Outros Serv. de Terceiros Pes. física	10.000,00
3.3.90.39 .00.00.00 .00.0001	(1181)Outros Serv. de Terceiros Pessoa Juríd.	4.600,00
1034	Manutenção e Implantação de Unidades Esportivas	
4.4.90.51 .00.00.00 .00.0001	(1211) Obras e Instalações	6.200,00
1084	Programa de Iniciação Esportiva Educacional	
3.3.90.31 .00.00.00 .00.0001	(1202)Premiações Culturais	2.000,00
3.3.90.39 .00.00.00 .00.0001	(1205)Outros Serv. Terceiros Pess. Jurídica	2.000,00
4.4.90.52 .00.00.00 .00.0001	(1206)Equipamento e Material Permanente	1.000,00
2198	Promoção ao Desporto e Lazer	
3.3.90.30 .00.00.00 .00.0001	(1215)Material de Consumo	17.000,00
1068	Mobilidade Urbana – Pró-transporte	
4.4.90.51 .00.00.00 .00.0001	(468)Obras e Instalações	24.000,00
03	CONSULTORIA JURÍDICA	
01	Gabinete do Consultor e Unidades Subordinadas	
2015	Manutenção das Atividades da Consultoria Jurídica	
3.3.90.39 .00.00.00 .00.0001	(69)Outros Serviços de Terceiros	4.000,00

12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
12.02	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE	
12.02.21 26	Manutenção do ensino fundamental - MDE	
3.1.90.04 .00.00.00 .00.0020	(1293)Contratação por tempo determinado	100.000,00
12.04.	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
12.04.2.1 79	Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB 60%	
3.1.90.11. 00.00.00. 00.0031	(1415) Venc. E Vantagens fixas – Pessoal Civil	65.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 15 de Dezembro do ano de 2017.

**Eduardo Bonotto,
Prefeito.**

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br)
em:18/12/2017

**Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.**

**DECRETO Nº 17.461, DE 15 DE
DEZEMBRO DE 2017.**

“Retifica o art. 3º do Decreto nº 17.433, de 24 de 1

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 50, Inciso VIII, e nos termos do Artigo 31, Inciso I, Alínea “h”, da Lei Orgânica do Município; e de conformidade com o disposto no Decreto – Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.786 de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Artº 1º – Fica RETIFICADO o art. 3º do Decreto nº 17.433, de 24 de novembro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

“ **Artº 3º** - Fica a CORSAN autorizada a promover a desapropriação do imóvel de que trata o artº 1 deste Decreto, necessária para a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de São Borja, cabendo à CORSAN arcar com todos os ônus decorrentes da aquisição, gravando a referida área ao seu patrimônio.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 15 de dezembro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja (www.saoborja.rs.gov.br) em :18/12/2017

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao *caput* do Art.124, e *caput* do Art.129, da Lei Complementar 005/1995 que “Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja”, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art.1º Fica alterada a redação do *caput* do Art.124 da Lei Complementar 005/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.124. Será devida ao servidor durante as férias o vencimento vigente no mês da concessão, mais a média da remuneração percebida no período aquisitivo correspondente, com acréscimo de um terço.**”

(...)

Art.2º Fica alterada a redação do *caput* do Art.129 da Lei Complementar 005/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.129. Nos casos de exoneração e aposentadoria, será devido o vencimento, mais a média da remuneração variável correspondente aos períodos de férias cujo direito tenha adquirido, acrescida de um terço.

(...)

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 15 de Dezembro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto.
Prefeito.

Registre-se e Publique-se: Diário Oficial do Município:
18/12/2017

Reinaldo Menezes Garcia
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Código Sanitário no Município de São Borja, revoga a Lei Complementar 020/1999, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei institui o Código Sanitário, estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Município de São Borja (VISA) e as Taxas de Serviços.

Parágrafo Único. Todas as questões sanitárias do Município de São Borja, serão resolvidas por essa Lei.

Art.2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§1º O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§2º O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art.3º Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art.4º A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde – SMS – e do Conselho Municipal de Saúde - CMS – ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

TÍTULO II

CAPÍTULO I Do Poder De Polícia e Das Atribuições

Art.5º As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.

Art.6º Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde – SMS – por meio de suas autoridades sanitárias, para limitar ou disciplinar o direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Art.7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I – controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II – controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

III – participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;

IV – organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;

V – participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;

VI – realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse saúde;

VII – fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;

VIII – definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

IX – colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

X – garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

§1º As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

§2º Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.

Art.8º A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

CAPÍTULO II Da Competência

Art.9º As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art.10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor designado, legalmente empossado, a quem são conferidas as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito, o Secretário Municipal de Saúde, os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de vigilância sanitária.

§1º A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

§2º Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

I – fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II – a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

III – a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, de forma permanente, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados e atualizada permanentemente pela autoridade sanitária, por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Art.11. Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I – o Prefeito;

II – o Secretário Municipal de Saúde;

III – os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;

IV – os integrantes de equipes multidisciplinares;

V – os fiscais sanitários.

Art.12. Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do Art. 11 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art.13. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Art. 11 desta Lei:

I – conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II – julgar processo administrativo sanitário, em 2ª instância;

III – fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos IV e V do Art. 11 desta Lei a credencial de identidade fiscal.

Art.14. Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art.15. Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos, IV e V do Art. 11 desta Lei:

I – instaurar processo administrativo sanitário;

II – exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

III – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

V – lavar autos, termos e aplicar penalidades.

CAPÍTULO III Do Plano de Ação

Art.16. Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§1º O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§2º O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

CAPÍTULO IV Das Feiras E Eventos

Art.17. As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V Dos Estabelecimentos Sujeitos Ao Controle Sanitário

Art.18. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art.19. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I – serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II – serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III – serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV – outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art.20. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

I – os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;

II – os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III – as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV – os de hospedagem de qualquer natureza;

V – os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI – os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII – os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII – os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX – as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X – os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

XI – os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII – outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art.21. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V – manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI – apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII – manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII – fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X – manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art.22. As autoridades sanitárias descritas nos incisos IV e V do Art. 11 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

Art.23. Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 20, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

§1º A presença do responsável técnico é obrigatória durante o todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§3º Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

§4º Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art.24. São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I – descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II – submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III – manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV – submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas, os equipamentos e as instalações físicas;

V – manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art.25. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§1º Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§2º A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.

Art.26. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art.27. A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo Único. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art.28. Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I – ser cadastrados;

II – obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;

III – dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo Único. A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art.29. É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art.30. Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único. Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art.31. A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

Dos Produtos Sujeitos Ao Controle Sanitário

Art.32. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo Único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art.33. São produtos de interesse da saúde:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV – alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V – produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI – perfumes, cosméticos e correlatos;

VII – aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art.34. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Art.35. A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

TÍTULO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art.36. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida à renovação nos primeiros 120 (cento e vinte) dias anteriores ao vencimento do Alvará Sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão.

§1º A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§2º Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§3º O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.

§4º O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo 120 (cento e vinte) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

TÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.37. São Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

I – Alvará Sanitário;

II – Vistoria e/ou Inspeção Técnica;

III – Aprovação de Projeto Arquitetônico;

IV – Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;

V – 2ª via de documento.

Art. 38. A Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades administrativas pertinentes à higiene e saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§1º A Taxa de que trata esta Seção é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da vigilância sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção da saúde.

Art.39. Considera-se contribuinte da Taxa, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, especialmente os que fabricarem, produzirem, transformarem, prepararem, manipularem, purificarem, fracionarem, embalarem ou reembalarem, importarem, exportarem, armazenarem, distribuírem, expedirem, transportarem, esterilizarem, descontaminarem, tratarem, dispensarem, venderem ou comprarem produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos nesta legislação.

Art.40. Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

I – a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;

II – as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art.41. A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade, sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na tabela anexa à legislação específica em vigor.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária será emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, respeitadas a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte, cujas descrições da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte constam no Anexo Único.

Art.42. A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observadas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e anexada a documentação necessária para solicitação dos itens descritos nos incisos do artigo 37 desta Lei.

Art.43. O exercício de qualquer das atividades descritas nos arts. 19 e 20 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) da URM – Unidade Fiscal Municipal a

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

cada 60 (sessenta) dias de não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.

Art.44. Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definições:

I – Certificado de Vistoria de Veículo: é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos para transporte de produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, substâncias químicas, pessoas e outras atividades de interesse da saúde;

II – Vistoria e/ou Inspeção Técnica: consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infraestrutura física e/ou da edificação, de documentos, veículos, equipamentos e produtos;

III – Parecer e/ou Relatório Técnico: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único. As demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em questão.

Art.45. A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.46. Aplicam-se à Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art.47. No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.

Art.48. Adota-se a URM (Unidade Fiscal do Município), como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas do Anexo Único ou outra a que vier a substituí-la.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I Das Infrações e das Sanções Administrativas

Art.49. A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I – advertência;

II – pena educativa;

III – apreensão do produto;

IV – inutilização do produto;

V – suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI – cancelamento do registro do produto;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

VIII – cancelamento do alvará sanitário;

IX – cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

X – imposição de contrapropaganda;

XI – proibição de propaganda;

XII – multa.

Art.50. Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§1º Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§2º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§3º A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos Art. 51 e 52 desta Lei.

Art.51. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 50 deste Código:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

- b)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:
- c)** cancelamento do alvará sanitário; **a)** advertência;
- d)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; **b)** apreensão do produto;
- e)** multa; **c)** inutilização do produto;
- II – fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:** **d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- a)** advertência; **e)** cancelamento do alvará sanitário;
- b)** suspensão da venda ou fabricação do produto; **f)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- c)** cancelamento do registro do produto; **g)** multa;
- d)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; **V – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:**
- e)** cancelamento do alvará sanitário; **a)** advertência;
- f)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; **b)** apreensão do produto;
- g)** multa; **c)** inutilização do produto;
- III – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:** **d)** cancelamento do registro do produto;
- a)** advertência; **e)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- b)** apreensão do produto; **f)** cancelamento do alvará sanitário;
- c)** inutilização do produto; **g)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- d)** suspensão da venda ou fabricação do produto; **h)** multa.
- e)** cancelamento do registro do produto; **VI – deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:**
- f)** cancelamento do alvará sanitário; **a)** advertência;
- g)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; **b)** interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h)** cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; **c)** cancelamento do alvará sanitário;
- i)** multa; **d)** multa;
- IV – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização** **VII – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:** **a)** advertência;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

VIII – expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

g) multa;

IX – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa;

X – fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) suspensão da venda ou fabricação do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) imposição de contrapropaganda;

f) proibição de propaganda;

g) multa;

XI – aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XII – extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) multa;

XIII – deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) proibição de propagação;

i) multa;

XIV – reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) multa;

XV – manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XVI – coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XVII – comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XVIII – utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento;

h) multa;

XIX – deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) multa;

XX – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

f) multa;

XXI – opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) multa;

XXII – aplicar produto químico para detetização, desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XXIII – aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XXIV – reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) multa;

XXV – proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa;

XXVI – impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) multa;

XXVII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) multa;

XXVIII – adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) multa;

XXIX – obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) proibição de propaganda;

j) multa;

XXX – fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa;

XXXI – executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

i) multa;

XXXII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do alvará sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) multa;

XXXIII – fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do equipamento;

d) inutilização do equipamento;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do alvará sanitário;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

i) proibição de propaganda;

j) multa;

XXXIV – descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade de embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XXXV – deixar, o detentor legal da posse, de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) multa.

XXXVI – transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do alvará sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa;

XXXVII – descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do alvará sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa;

XXXVIII – exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) multa;

XXXIX – comercializar produtos de origem animal sem a prévia inspeção e licenciamento do órgão competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) multa.

XL – criar ou engordar suínos, manter granjas, bem como a criação de qualquer espécie de gado ou rebanhos nas áreas urbanas do município.

a) advertência;

b) pena educativa;

c) multa.

§1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§2º A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial é solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

Art.52. As infrações sanitárias se classificam em:

I – leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art.53. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante processo administrativo sanitário, e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal de São Borja e destinado/revertido posteriormente ao programa de vigilância em saúde.

§1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

I – nas infrações leves, de 1 a 50 URM (uma a cinquenta Unidades Fiscais do Município);

II – nas infrações graves, de 51 a 200 URM (cinquenta e uma a duzentas Unidades Fiscais do Município);

III – nas infrações gravíssimas, de 201 a 500 URM (duzentas e uma a quinhentas Unidades Fiscais do Município).

§1º Os valores determinados neste inciso não excluem, nos processos administrativos sanitários referentes aos estabelecimentos de saúde ou estabelecimentos de

interesse a saúde, os valores determinados pela Lei Federal nº 6.437/77.

§2º Em caso de extinção da URM, o valor da multa é corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§3º A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa e poderá ser levada a protesto e lançada inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

§4º As multas aplicadas são recolhidas mediante guia específica ao Fundo Municipal de Saúde.

Art.54. A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§2º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art.55. A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art.56. A pena educativa consiste na:

I – divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II – reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III – veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Art.57. A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em providir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

Art.58. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art.59. São circunstâncias atenuantes:

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II – procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III – ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art.60. São circunstâncias agravantes:

I – ser reincidente o infrator;

II – ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III – coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

§2º A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.

Art.61. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art.62. Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo Único. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art.63. A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art.64. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

§1º A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO II Do Procedimento Administrativo

Art.65. As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

Art.66. A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto da Infração, que contém:

I – a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III – a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII – o prazo para interposição de defesa.

§1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.

§2º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

Art.67. O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente, ou;

II – pelo correio, ou;

III – por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

§1º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

§2º Se o infrator for notificado/atuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.

Art.68. Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art.69. Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo Único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art.70. A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§1º A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§2º A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§3º A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§4º Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§5º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.

§6º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em

caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§7º Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§8º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§9º Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art.71. O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§1º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.

§2º A perícia de contraprova não é realizada no caso de amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§3º Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§4º No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Art.72. Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§1º A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

§2º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

§3º Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art.73. A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irreversível, ressalvada a hipótese prevista no Art. 71 deste Código.

Art.74. No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art.75. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo Único. O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO III Da Defesa

Art.76. O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da data da autuação, ressalvado caso previsto no art. 70 desta Lei. §1º – A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.

§2º Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de quinze (15) dias para se pronunciar a respeito.

§3º Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.

Art.77. A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:

I – se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;

II – não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão, para a Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.

Art.78. O Poder Executivo deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.

Art.79. A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena

pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.80. A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art.81. A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Art.82. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo Único. Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art.83. O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei Complementar.

Art.84. Os casos não previstos nesta Lei Complementar deverão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art.85. Fica revogada, a contar do dia em que esta Lei Complementar produzir seus efeitos, a Lei Complementar 020, de 06 de dezembro de 1999 e suas regulamentações.

Art.86. Esta Lei Complementar entra em vigor em 02 de janeiro de 2018.

São Borja, 15 de Dezembro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto.
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Reinaldo Menezes Garcia
Chefe de Gabinete.

Publicada
Mural

Publicada
do Executivo
período de

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 51

São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

ANEXO ÚNICO

**TAXAS DE SERVIÇOS VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação**

Tabela I

Código de Classificação	Atividade/Estabelecimentos *
VISA - 01	✓ Indústrias de Alimentos para alimentos para lactentes e para atletas); Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros); Indústria de Bebidas e águas envasadas; Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros; Indústria de aditivos para alimentos (fermentos orgânicos e inorgânicos não especificados); Indústria de embalagens para alimentos; Armazéns Gerais e depósitos de mercadorias; Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e correlatos); Indústria de gases; Indústria Farmo-Química; Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (denture fraldas descartáveis, absorventes e outros); Indústrias de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimento; Indústria de produtos para saúde (artefatos, equipamentos, instrumentais, utensílios, ópticos e outros); Serviço de terapia renal substitutiva; Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia; Serviços que utilizam Radiação Ionizante; Serviços de Hemoterapia; Serviços de Urgência e Emergência; Serviço de Quimioterapia e Radioterapia; Banco de Órgãos, de Medula, de Leite Humano; Farmácias que preparam Nutrição Parenteral; Empresa de Irradiação de Produtos; Serviço de esterilização de produtos/artigos; Estabelecimentos de ensino de nível superior; Lavanderia de roupas de uso doméstico e hotelaria; Agência transfusional; Estabelecimentos de ensino técnico, de nível médio; Cozinhas industriais e similares; Supermercados e hipermercados; Comércio Atacadista/Distribuidoras de produtos de interesse à saúde (Alimentos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes e medicamentos e outros); Empresas de transporte de material de alto valor; Empresas de transporte de cargas (Alimentos, Saneantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, Cosméticos, perfumarias e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico; Atividades funerárias e serviços relacionados com conservação, tanatopraxia, transporte/transmissão de corpos; Cemitérios e crematórios; Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

Tabela II

Código de Classificação	Atividade/Estabelecimentos *
VISA - 02	✓ Clínicas médicas (com ou sem serviço de odontológicas e Unidades de Saúde com Procedimento Invasivo); Drogarias; Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e de medicamentos; Casa de repouso, ILPI's (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e de terapias terapêuticas; Centro de atenção psicossocial- CAPS; Estabelecimentos de ensino fundamental; Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas; Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas; Óticas com ou sem laboratórios; Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres; Serviços buffet e congêneres; Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.
VISA - 03	✓ Farmácias; ✓ Serviços de transporte de pacientes com procedimentos invasivos (unidade móvel e ambulância). ✓ Laboratório de análises clínicas, citopatológicas, patológicas, de pesquisas e de análises em geral; ✓ Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de atividade física); ✓ Consultórios médicos (Unidade de saúde com procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica sem equipamento de Raios-X); ✓ Demais consultórios profissionais na área de saúde; ✓ Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde; ✓ Posto de coleta para análises clínicas; ✓ Estabelecimentos que praticam acupuntura; ✓ Estabelecimentos de tatuagem e congêneres; ✓ Lavanderia de roupas de uso domiciliar; ✓ Laboratório de próteses odontológica; ✓ Serviços veterinários; ✓ Comércio varejista de Alimentos em geral; ✓ Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres; ✓ Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres; ✓ Educação infantil, Creches e congêneres;
VISA - 04	✓ Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene e outros; ✓ Comércio varejista de artigos médicos, odontológicos e hospitalares; ✓ Academia de ginástica, musculação condicional

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

	dança, artes marciais e congêneres; ✓ Serviços de Piscinas e saunas de uso público; ✓ Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada (cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres); ✓ Aeroportos, rodoviárias e ferroviárias; ✓ Eventos e congêneres; ✓ Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;	
--	--	--

Tabela V

Código de Classificação	Atividade/Estabelecimentos *	Valor (URM)
VISA - 05	✓ Quiosques, Feirantes/Feiras livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;	0,5

Tabela 6 - Vistoria Previa ou Parecer Técnico

EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 01	1,50 URM
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 02	1,25URM
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 03	1,00 URM
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 04	0,50 URM
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 05	0,20 URM

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Número 51

Tabela 7 - Certificado de Vistoria por veículo

DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS;	0,70 URM
DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS;	0,50 URM
DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS;	0,20 URM

Tabela 8 – Diversos

APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO	0,01 URM/m ²
2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO	0,15 URM